

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

ADENDO Nº 1 AO PARECER nº 065/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/	DVG INDUSTRIAL S.A.
Empreendimento		
CNPJ/CPF		23.452.238/0001-53
Município		Pedro Leopoldo
PA COPAM		00027/1999/016/2013
Código - Atividade – Classe		B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos não associados à extração – 3 B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto – 6 C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria prima reciclada ou com a utilização de matéria prima reciclada a seco – 5
SUPRAM / Parecer Supram		SUPRAM Central Metropolitana / PARECER ÚNICO Nº 1001625/2015
Licença Ambiental		LOC Nº 059/2015 SUPRAM CM – Data: 24/11/2015
Condicionante de Compensação Ambiental		07 – Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11, de acordo com os procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Apresentar à Supram CM comprovação deste protocolo.
Processo de compensação ambiental híbrido		- Processo SEI Nº 2100.01.0015282/2023-30 - Pasta GCARF/IEF Nº 1127
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2014)		R\$ 27.081.830,42
Valor do GI apurado		0,4500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)		R\$ 121.868,24

2 – Breve histórico

17 de agosto de 2023 - Parecer nº 65/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 referente a compensação ambiental SNUC do empreendimento em tela, PA COPAM 00027/1999/016/2013, LOC Nº 059/2015 SUPRAM CM (72030064).

26 de setembro de 2023 - 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). Conforme folha de decisão relativa a referida reunião (74523545), o presente processo de compensação SNUC fora assim deferido:

6.8 - Precon Industrial S.A.

1. Empreendedor/ Empreendimento: Precon Industrial S.A.
2. Processo Administrativo - PA/Nº 00027/1999/016/2013
3. Compensação Ambiental, conforme POA 2023
4. Valor do empreendimento VCL/DEZ/2014: R\$ 89.825.043,36
5. Grau do Impacto: 0,4500 %
6. Valor da Compensação Ambiental: R\$ 404.212,70

21 de novembro de 2023 - Ofício. MA 48 - Manifestação Compensação amb. (77301936) – A empresa requerera o cálculo da compensação ambiental com base nas seguintes premissas:

“Para fins de apuração da Compensação Ambiental a que se refere o artigo nº 36 da Lei Federal 9.985/2000, DVG INDUSTRIAL S.A. apresentou Memória de Cálculo e Declaração do Valor Contábil Líquido no valor total de R\$89.825.043,36 (oitenta e nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) em 15 de março de 2016.

No entanto, o valor indicado - R\$89.825.043,36 – não representa a realidade do empreendimento licenciado. Com efeito, de maneira equivocada, a empresa considerou a soma do valor relativo à matriz (CNPJ 23.452.238/0001-53) somado ao de suas filiais: [...].

Além disso, também não foi excluído o valor das reavaliações, nos termos do inciso I do artigo 11 do Decreto 45.629/2011:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma: I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária. Parágrafo único. Ficam ratificados os valores de compensação ambiental deliberados pela CPB/COPAM até a data de publicação deste Decreto.

Assim, o Valor Contábil Líquido correto do empreendimento à época seria de R\$27.081.830 (vinte e sete milhões, oitenta e um mil, oitocentos e trinta reais) conforme Memória de Cálculo e Declaração retificadas em anexo.”

30 de novembro de 2023 - Parecer nº 94/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 (77794341) - Assunto: Recurso intempestivo interposto pelo empreendedor referente ao valor declarado no processo de compensação ambiental. O referido Parecer por não acatar as alegações do empreendedor com base nos fundamentos legais e nos prazos não observados.

8 de fevereiro de 2024 - Manifestação Compensação Ambiental_DVG (81877865), enviada ao Secretário Adjunto da SEMAD, contendo as seguintes solicitações:

“Dessa maneira, DVG INDUSTRIAL S.A. REQUER a anulação do cálculo de compensação realizado com base em premissa equivocada, com aplicação da auto tutela estatal, para que, após novo parecer técnico que refaça os cálculos com base no correto Valor Contábil Líquido de R\$ 27.081.830,00 (vinte e sete milhões oitenta e um mil oitocentos e trinta reais), seja enviado o processo novamente à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB para homologação, e intimada a empresa a firmar o respectivo Termo de Compromisso para pagamento.

Alternativamente, caso este i. Subsecretário não compactue dos argumentos ora esposados (o que não se espera e nem crê), REQUER o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0015282/2023-30, para que a DVG INDUSTRIAL S.A. inicie novo processo de apuração da compensação ambiental por meio de apresentação de requerimento e declaração com indicação do VCL nos moldes legais.”

04 de março de 2024 - Despacho nº 28/2024/IEF/GCARF - COMP SNUC (83259638), enviado à Diretoria de Unidades de Conservação com o seguinte conteúdo:

“Encaminho para seu conhecimento e eventuais providências cabíveis, análise de recurso intempestivo protocolado pelo empreendedor (77794341), bem como pedido encaminhado ao Secretário Adjunto da Semad pelo empreendedor (81877865).

Diante do exposto, solicito orientação sobre como proceder em relação à cobrança da compensação ambiental do

empreendimento.”

30 de outubro de 2024 - Memorando.IEF/GCARF - COMP SNUC.nº 27/2024 (100575481) encaminhado à DIUC/IEF com o seguinte conteúdo: “[...], considerando o pleito recurso intempestivo do empreendedor junto à GCARF, e a solicitação de encaminhamento do recurso ao Secretário Adjunto da Semad, encaminhamos novamente o Processo de Compensação SNUC SEI Nº 2100.01.0015282/2023-30 visando o envio do pedido de autotutela para apreciação do Secretário Adjunto da Semad, e solicitamos orientação sobre como proceder quanto à cobrança da compensação ambiental do empreendimento.”

11 de novembro de 2024 - Memorando.IEF/DIUC.nº 454/2024 (101433978) encaminhado à GCARF contendo o seguinte conteúdo:

“Em atenção ao Memorando.IEF/GCARF - COMP SNUC.nº 27/2024, que solicita orientação para a condução do Processo administrativo de Compensação Ambiental nº 2100.01.0015282/2023-30, referente ao empreendimento Precon Industrial S.A, servimos deste expediente para manifestar nos seguintes termos:

[...].

O empreendedor, no dia 21 de novembro de 2023, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental (77301936). Em síntese requer: *"a retificação do Valor Contábil Líquido indicado para R\$27.081.830 (vinte e sete milhões, oitenta e um mil, oitocentos e trinta reais), possibilitando o cálculo do valor devido à título de compensação para a assinatura do Termo de Compromisso em 26 de novembro de 2023"*.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão. Não resta dúvidas que se trata de recurso intempestivo, conforme constatado pela GCARF através do Parecer nº 94/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 (77794341).

Não obstante a comprovação da intempestividade do recurso apresentado pela empresa, esta apresentou novo recurso em 08/02/2024 (81877865), sob os fundamentos de necessidade de realização de autotutela do órgão e, na eventualidade, controle de legalidade do Presidente do COPAM, sob fundamento do valor da compensação ambiental ter sido realizado com base em informações incorretas, o que acarretaria enriquecimento ilícito por parte do órgão ambiental.

Em análise ao Parecer nº 65/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023, no item 3.1, verifica-se que o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor, qual seja, R\$ 89.825.043 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte cinco reais e quarenta e três centavos) (77902272).

A memória de cálculo apresentada aos autos (101532313 fls.7), que embasa a Declaração do VCL, contém informações do VCL do empreendimento (CNPJ 23.452.238/0001-53), que detém a obrigação de cumprimento da medida compensatória, bem como das demais filiais da empresa, não contempladas no processo.

[...].

O Decreto nº 45.175, de 17/09/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, traz a definição do valor de Referência:

IV – Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

Portanto, para fins de cálculo do valor da compensação ambiental deve ser considerado apenas os investimentos inerentes a implantação do empreendimento, conforme prevê a normativa acima citada.

Ainda que o valor de referência apresentado no processo seja um ato declaratório cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, é dever da Administração verificar a veracidade e a consistência das informações apresentadas, de modo a realizar uma análise crítica e a validação das informações, de modo a respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Essa análise tem como objetivo evitar fraudes e garantir que os procedimentos administrativos atendam aos requisitos legais e regulamentares. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, do Decreto 45.175/2009 estabelece: *"O Valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito à revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação"*.

Portanto, constatado no processo de compensação ambiental a desconformidade entre Declaração do VCL e a memória de cálculo, que são apresentados pelo empreendedor, é dever da Administração solicitar esclarecimentos e se for o caso, solicitar a retificação das informações.

É cediço que Autotutela administrativa é o princípio pelo qual a Administração Pública tem o poder e o dever de controlar e rever seus próprios atos, permitindo que a Administração anule seus atos quando forem ilegais ou os revogue quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos para o interesse público. Ressalta-se que a autotutela deve ser realizada pela autoridade que emitiu o ato administrativo eivado de vício.

Por todo o exposto, devolvo o expediente para reanálise do caso, de modo a verificar se de fato houve

desconformidade da Declaração do VCL com a memória de cálculo apresentado pelo empreendedor, conforme arguido no recurso. Em caso positivo, deverá ser realizado novo cálculo do valor da compensação ambiental, a ser submetido apreciação da CPB/COPAM.”

19 de novembro de 2024 - Despacho nº 111/2024/IEF/GCARF - COMP SNUC (102012797) enviado para a DIUC com o seguinte conteúdo:

“A empresa sustenta que o valor de R\$ 89.825.043,36, ainda que conste na declaração de VCL do empreendimento, não representava o VCL da unidade do empreendimento licenciado. Isso porque, de maneira equivocada, a empresa considerou a soma do valor relativo à matriz (CNPJ nº 23.452.238/0001-53) somado ao de suas filiais.

Nesse sentido, [...] se excluirmos o valor das demais filiais, o VCL seria de R\$ 52.059.307. [...].

O empreendedor, porém, solicita novo abatimento (R\$ 24.977.477), que seria a título do que ele chama de reavaliações. Assim, é citado no recurso que o VCL correto do empreendimento à época seria de R\$ 27.081.830. Este segundo abatimento de valores não estava nem previsto na memória de cálculo original, que consta do processo. Trata-se de fato novo.

Cabe salientar que, conforme destacado no Parecer nº 65/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 (72030064), pág. 9, a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, não sendo realizada, no escopo do parecer técnico da GCARF a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo visto que o setor não dispõe de profissionais da área contábil para a realização desta avaliação.

Por todo o exposto, em que pese os esforços empregados pela equipe da GCARF na análise do caso, não foi possível apurar qual o VCL correto a ser considerado para fins de cobrança da compensação solicitado através do Memorando.IEF/DIUC.nº 454/2024 (101433978), nem se o abatimento de R\$ 24.977.477 está de acordo com as leis e normas contábeis, e não acarretaria eventuais danos ao erário.

Dessa forma, vimos respeitosamente solicitar o apoio de um contador que possa verificar de fato qual seria o VCL correto para o empreendimento com base na documentação constante do processo. De posse de tal informação, poderemos proceder com o cálculo da compensação ambiental (SNUC) do empreendimento e submissão à CPB/COPAM.”

19 de novembro de 2024 - Despacho nº 1277/2024/IEF/DIUC (102048993) encaminhado a Diretoria de Administração e Finanças contendo a seguinte solicitação:

“Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista o exposto no Despacho nº 111/2024/IEF/GCARF - COMP SNUC (102012797), [...] Solicito o apoio desta Diretoria na avaliação de qual seria o Valor Contábil Líquido correto a ser considerado para fins de cobrança da compensação ambiental de que trata este processo.”

12 de dezembro de 2024 - Despacho nº 829/2024/IEF/GCOF (103779666) enviado à GCARF/IEF em 16 de dezembro de 2024 com a resposta a solicitação de apoio de profissional da área contábil para conferência do VCL do empreendimento, contendo importantes premissas que orientam o PRESENTE ADENDO.

Em resposta ao Despacho nº 1277/2024/IEF/DIUC e Despacho nº 956/2024/IEF/DAF onde solicita apoio desta Gerência na avaliação de qual seria o Valor Contábil Líquido correto a ser considerado para fins de cobrança da compensação ambiental de que trata este processo comunicamos que:

- Não nos é possível validar as informações apresentadas no referido documento, dado que não temos acesso direto ao sistema contábil utilizado pelo empreendedor. A ausência desse acesso inviabiliza a realização de uma verificação mais aprofundada, especialmente no que tange à consistência dos dados fornecidos com os registros originais e a conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

- O documento apresentado tem caráter exclusivamente declaratório, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor a precisão das informações nele contidas. Assim, eventuais inconsistências ou irregularidades identificadas, seja por auditorias, fiscalizações ou revisões posteriores, poderão ensejar a aplicação das medidas legais cabíveis, incluindo sanções administrativas e a necessidade de retificação dos cálculos.

Dessa forma, considerando a solicitação do Memorando.IEF/DIUC.nº 454/2024 (101433978), levando em conta as informações constantes do Despacho nº 829/2024/IEF/GCOF (103779666), o objetivo deste Adendo é recalcular a compensação ambiental SNUC do empreendimento em tela.

3 – Análise Técnica

Por meio do Ofício. MA 48 - Manifestação Compensação amb. (77301936), datado de 21 de novembro de 2023, o empreendedor enviou nova Declaração de VCL totalizando R\$ 27.081.830,42 (Dez/2014).

Assim, o valor da compensação ambiental será retificado considerando a nova Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2014)	R\$ 27.081.830,42
Valor do GI apurado	0,4500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)	R\$ 121.868,24

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. A GCARF/IEF não realizou apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A Gerência não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores).

A GCARF, no entanto, conforme já citado, solicitou apoio de profissionais competentes para tal análise. Nesse sentido, a Gerência de Contabilidade e Finanças emitiu o Despacho nº 829/2024/IEF/GCOF onde reiterou que:

“O documento apresentado tem caráter exclusivamente declaratório, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor a precisão das informações nele contidas. Assim, eventuais inconsistências ou irregularidades identificadas, seja por auditorias, fiscalizações ou revisões posteriores, poderão ensejar a aplicação das medidas legais cabíveis, incluindo sanções administrativas e a necessidade de retificação dos cálculos.”

Segue abaixo a planilha GI retificada:

Processo SNUC		PA COPAM		
Processo SEI Nº 2100.01.0015282/2023-30 - Pasta		00027/1999/016/2013		
GCARF/IEF Nº 1127				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300		
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4500
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4500%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	27.081.830,42	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	121.868,24	

Conforme já citado no Parecer nº 65/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023, o empreendimento afeta as seguintes UCs: Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e Parque Estadual da Serra do Sobrado. Em 03/07/2023, às 09:57, verificamos que ambas as UCs estão inscritas no CNUC, portanto fazem jus a recursos da compensação ambiental.

Determinação do índice de distribuição das referidas UCs:

- Parque Estadual da Serra do Sobrado
- IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
- STATUS DE CONSERVAÇÃO [onça-parda (*Puma concolor*): VU
- ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
- ÁREA (ha): ≤ 500
- ÍNDICE BIOFÍSICO: ALTO

CATEGORIA DE MANEJO: (2) Proteção integral
ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 100 %

- Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha
IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
STATUS DE CONSERVAÇÃO [onça-parda (*Puma concolor*): VU
ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
ÁREA (ha): ≤ 500
ÍNDICE BIOFÍSICO: ALTO
CATEGORIA DE MANEJO: (1) Proteção integral
ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 79,17 %

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2014)	
Parque Estadual da Serra do Sobrado – 11,16 %	R\$ 13.603,64
Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha – 8,84 %	R\$ 10.770,00
Regularização Fundiária – 48,00 %	
Plano de manejo, bens e serviços – 24,00 %	
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 4,00 %	
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 4,00 %	
Total – 100 %	R\$ 121.868,24

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de um Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00027/1999/016/2013, formalizado fisicamente antes da adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045/2021, a partir de 31/03/2021, os atos subsequentes dos processos físicos devem ser realizados via SEI. O processo, sob a pasta GCARF nº 1127, está formalizado conforme a Portaria IEF nº 55/2012, que regulamenta os procedimentos de compensação ambiental conforme o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009. O pedido visa atender à condicionante nº 07 do parecer único de licenciamento ambiental nº 1001625/2015, aprovado pelo COPAM, em cumprimento à Lei nº 9.985/2000.

A análise técnica aponta que o empreendimento afeta as unidades de conservação Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e Parque Estadual da Serra do Sobrado, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC. Conforme o art. 17 do Decreto nº 45.175/2009, tais unidades devem ser beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, conforme previsto no § 1º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 371/2006. O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, e, conforme o inciso I do art. 11 do Decreto Estadual nº 45.629/2011, o valor de referência da compensação ambiental deve ser calculado com base no valor contábil líquido ou, na ausência deste, no valor de investimento apresentado pelo empreendedor. A Declaração do Valor Contábil Líquido foi apresentada à GCARF/IEF, acompanhada da memória de cálculo e Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009. O valor de referência é um ato declaratório, cuja veracidade é de responsabilidade do empreendedor, estando sujeito a sanções civis, penais e administrativas em caso de falsidade. A aplicação dos recursos da compensação ambiental, conforme cálculo técnico, segue a legislação vigente e as diretrizes do Plano Operativo Anual – POA/2023.

Em relação ao histórico do processo, em 17 de agosto de 2023, o Parecer n.º 65/IEF/GCARF aprovou a compensação ambiental do empreendimento Precon Industrial S.A. no valor de R\$ 404.212,70, com base no Valor Contábil Líquido (VCL) de R\$ 89.825.043,36. Em 26 de setembro de 2023, em reunião da CPB/COPAM, a compensação ambiental foi deferida. Posteriormente, em 21 de novembro de 2023, a empresa questionou o cálculo, alegando a inclusão indevida de valores no VCL e solicitando sua correção para R\$ 27.081.830,00. O recurso foi rejeitado por intempestividade pelo Parecer n.º 94/IEF/GCARF, em 30 de novembro de 2023, mantendo o valor original.

Em 8 de fevereiro de 2024, a empresa solicitou à SEMAD a anulação do cálculo, pleiteando novo cálculo ou o arquivamento do processo para reabertura do requerimento. Em 4 de março de 2024, o Despacho n.º 28/2024/IEF/GCARF solicitou orientação sobre a cobrança da compensação ambiental diante dos questionamentos apresentados. Posteriormente, em 30 de outubro de 2024, um novo memorando do IEF reencaminhou o processo à SEMAD para apreciação da autotutela e definição da cobrança. No dia 11 de novembro de 2024, a DIUC confirmou a

intempestividade do recurso, mas reconheceu a necessidade de revisão do cálculo, apontando possível erro na composição do VCL. Em 19 de novembro de 2024, o Despacho n.º 111/2024/IEF/GCARF reafirmou a argumentação da empresa sobre a inclusão indevida de valores e propôs nova análise do cálculo.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, **Servidora**, em 05/02/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 05/02/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, **Gerente**, em 05/02/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104041476** e o código CRC **05254DBB**.